



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001589/2020

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13-A. É de competência do órgão estadual, na área de segurança pública, a elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa. (AC)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas idosas, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (AC)

§2º A periodicidade de disponibilização dos dados não poderá ser superior a 12 (doze) meses. (AC)

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e disponibilização dos dados, observados critérios que permitam a fácil compreensão das informações pelo coletivo da sociedade. (AC)

§ 4º Os dados coletados e tabulados deverão ser enviados, de ofício, à Comissão de Saúde e Assistência Social, a de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, e a de Segurança Pública e Defesa Social, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, sempre no mês de setembro de cada ano. (AC)

§ 5º Os dados a que se refere o §4º deste artigo deverão abranger os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de setembro de cada ano. (AC)

§ 6º Os dados coletados deverão ser centralizados e

disponibilizados para acesso de qualquer cidadão." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, com o fito de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística acerca da violência praticada contra a pessoa idosa.

Muitas são as dificuldades enfrentadas pelos idosos, sendo algumas decorrentes da fragilidade e da vulnerabilidade fisiológica desta faixa etária, tornando-os vítimas em potencial de várias mazelas sociais, dentre as quais a crescente violência observada atualmente. A prática de violência contra a pessoa idosa é alarmante e ocorre, na maioria das vezes, no próprio seio familiar. Destaque-se que no âmbito familiar e institucional os tipos de violência mais cometidos são os maus-tratos e a negligência.

Note-se que, no Estado de Pernambuco, entre os meses de março e abril de 2020, houve um aumento de 50% nos casos de violência contra idosos. Somente no mês de abril foram feitas 63 denúncias de violações contra essa parcela da população. Isto porque, devido à pandemia decorrente do COVID-19, os idosos ficaram mais dentro de casa, onde ocorre, em média, 90% das referidas violações.

Nesse contexto, mostra-se de salutar importância a aprovação do presente projeto de lei para que, diante da estatística apresentada pelos órgãos de segurança do Estado, as autoridades competentes possam tomar as devidas providências para diminuir e até prevenir qualquer tipo de violência contra a pessoa idosa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

**Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2020.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.**